PROJETO DE LEI Nº 074/18, DE 24 DE JULHO DE 2018.

Altera e insere novas disposições à Lei Municipal n° 1231, de 31 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário do Município de Alpestre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1°- Altera a redação do Art. 96 da Lei Municipal nº 1231/03, de 31 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 96 A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre:

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 96 – A arrecadação dos tributos será procedida;

I - através de recolhimento bancário;

II - através de cobrança administrativa, estando autorizada a inclusão do nome do contribuinte devedor em órgão de proteção ao crédito contratados pelo Município, após o lançamento do débito em dívida ativa;

 III - através de ação executiva, após esgotadas as tentativas elencadas nos incisos anteriores.

Art. 2° - Acresce os incisos VII e VIII, ao artigo 105 da Lei Municipal n° 1.231/03, de 31 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 105 - São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(

VII - os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no município e estejam em situação de vulnerabilidade, conforme laudo social a ser emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

- VIII pessoa portadora de doença em estágio terminal ou detentora de deficiências físicas que resida só ou em companhia de seus familiares, não possua outro imóvel no município e estejam em situação de vulnerabilidade, conforme laudo social a ser emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **Art. 2º** Acresce a Lei Municipal nº 1.231/03, de 31 de dezembro de 2003, o Art. 105 A, que terá a seguinte redação:
- **Art. 105** A As isenções referidas nos incisos VII e VIII do artigo anterior, devem ser solicitadas e encaminhadas junto a Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, entre os dias 02 (dois) de janeiro e 02 (dois) de fevereiro.
- $\S 1^{\circ}$ A solicitação de isenção efetuada pelo contribuinte no prazo disposto no parágrafo segundo se refere ao lançamento do tributo daquele exercício fiscal.
- § 2º A decisão relativa ao requerimento de isenção deverá ser proferida até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela única do tributo pela autoridade Fazendária.
- § 3º eventuais dívidas ativas lançadas em nome de pessoas nas situações descritas nos incisos VII e VIII do Art. 105 da presente Lei, serão objeto de remissão por ato do Prefeito Municipal, devidamente amparado por laudo social assinado por Assistente Social, conforme preconiza o Art. 172, inciso I, do Código Tributário Municipal.
 - **Art. 3°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, aos 24 dias do mês de julho de 2018.

RUDIMAR ARGENTON

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 074/2018

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos à vossa apreciação, objetiva a alterar o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.231/03, adequando a cobrança dos tributos municipais ao mercado atual, visando fomentar o recebimento administrativo e evitar o ajuizamento de execuções fiscais que oneram o Ente Público.

Trata-se de obrigação do Poder executivo estabelecer medidas que auxiliem o recebimento administrativo dos impostos, sob pena de ser os Gestores responsabilizados por renúncia de receita. Visa ainda o presente Projeto de Lei ampliar o rol de isenção e anistia dos impostos municipais, em casos de vulnerabilidade social.

Conforme questões levantadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria, existem diversos processos de execução fiscal em que o Município pleiteia o recebimento de IPTU de contribuintes que vivenciam situações de vulnerabilidade social.

Tratam-se de idosos, doentes e deficientes físicos atendidos inclusive pela Secretaria Municipal de Assistência Social recebendo auxilio para alimentar-se e manter seus imóveis em situações habitáveis. Logo, parece estranho o Município ao mesmo tempo em que alcança o mínimo para a subsistência e mantença desses contribuintes ainda lhe interpele judicialmente, sabedor de que não possuem condições de arcar com os impostos devidos.

É certo que o Município poderia em Juízo requerer a penhora destes imóveis, na hipótese do IPTU, todavia, geraria novos custos para o próprio Ente Público, que teria que auxiliá-lo agora também com moradia, sem contar na afronta ao princípio da moralidade.

Assim, nos parece justo e válida a concessão de isenção e remissão a contribuintes que se encaixem na situação de vulnerabilidade descrita no presente projeto de lei.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RUDIMAR ARGENTON

Prefeito Municipal